



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.582 - SP (2010/0224650-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Na hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o termo inicial da correção monetária é a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida – Súmula n. 43/STJ.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.582 - SP (2010/0224650-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE SEGUROS – VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA contra decisão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA N. 43 DO STJ.

1. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 43 do STJ.

2. Conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

A agravante insiste em afirmar que a correção monetária incide a partir da citação, por não se tratar, na espécie, de ato ilícito.

Pondera ainda que houve afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.582 - SP (2010/0224650-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Na hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o termo inicial da correção monetária é a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida – Súmula n. 43/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o termo inicial da correção monetária é a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida – Súmula n. 43/STJ.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite a análise de vulneração de norma constitucional.
2. Não se conhece de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de serem revolidos fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.
3. Na hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o termo inicial da correção monetária dá-se no momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Súmula n. 43/STJ.

4. Recurso especial interposto por Samarco Mineração S/A não-conhecido. Recurso especial interposto por Andréa Cássia Vieira Souza conhecido e provido." (REsp n. 1.007.918/MG, de minha relatoria, DJe de 16.3.2009.)

II - Dispositivos constitucionais

Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios constitucionais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0224650-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.375.582 / SP**

Números Origem: 992090743554 99209074355450002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : JESSÉ RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.